



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade
Gabinete do Presidente Interino Diogo Thomson de Andrade

MINUTA DE EMENDA REGIMENTAL

RESOLUÇÃO CADE Nº , DE DE DE 2026

Altera o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, para aprimorar a governança e os procedimentos da política pública de defesa da concorrência, revoga as Resoluções nº 21/2018 e nº 36/2025, e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 9º, inciso XV, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e nos termos do art. 230 do Regimento Interno do Cade, aprovado pela Resolução nº 22, de 19 de junho de 2019, RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a Emenda Regimental nº XX, na forma do Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas:

I – a Resolução nº 21, de 11 de setembro de 2018;

II - a Resolução nº 36, de 13 de fevereiro de 2025.

ANEXO I

EMENDA REGIMENTAL Nº XX

Art. 1º A Resolução nº 22, de 19 de junho de 2019 – Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I -

.....

b) Assessoria Internacional;

c) Assessoria de Comunicação Social;

d) Assessoria Parlamentar;

II -

.....

d) Corregedoria;

e) Comissão de Ética;

.....

IV – órgãos colegiados:

a) Tribunal Administrativo de Defesa Econômica;

b) Comitê de Governança e Planejamento da Política Concorrencial.

.....” (NR)

“Art. 5º-A. À Assessoria Parlamentar compete:

I – realizar o acompanhamento das proposições legislativas de interesse do Cade; e

II – promover a interlocução entre o Cade e os parlamentares e órgãos do Poder Legislativo;

III – solicitar subsídios às demais unidades do Cade para elaboração de resposta às demandas de sua competência.” (NR)

“Art. 8º À Procuradoria Federal junto ao Cade, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal dirigido por Procurador-Chefe, compete:

I - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Cade;

II - assistir as autoridades do Cade no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por elas praticados ou já efetivados;

III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida no âmbito do Cade, quando não houver orientação do Advogado-Geral da União ou do Procurador-Geral Federal;

IV - prestar aos órgãos responsáveis pela representação judicial e extrajudicial os elementos de fato e de direito necessários à defesa dos interesses do Cade;

V - atuar na avaliação acerca do ajuizamento de ações referentes à atividade-fim do Cade;

VI - manifestar-se previamente acerca do ajuizamento de ações civis públicas e de ações de improbidade administrativa, ou de intervenção do Cade em ações judiciais, observadas as diretrizes fixadas pela direção do Cade;

VII - auxiliar os órgãos competentes da Procuradoria-Geral Federal na apuração da liquidez e certeza dos créditos inerentes às atividades do Cade, para inscrição em dívida ativa e cobrança;

VIII - auxiliar na elaboração dos atos normativos e interpretativos do Cade; e

IX - observar as orientações e diretrizes determinadas pelo Advogado-Geral da União e pelo Procurador-Geral Federal.” (NR)

“Art. 9º-A. À Comissão de Ética compete exercer a função de instância consultiva dos agentes públicos no âmbito da Autarquia e aplicar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

§ 1º A Comissão de Ética do Cade integra o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, conforme previsto no Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, e constituída na forma do Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, bem como na forma da

Resolução da Comissão de Ética Pública nº 10, de 29 de setembro de 2008 e atualizações normativas posteriores.

§ 2º As competências da Comissão de Ética do Cade estão definidas no supracitado Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, e em Resoluções expedidas pela Comissão de Ética Pública - CEP.

§ 3º Regulamento próprio, aprovado e expedido pela Comissão de Ética do Cade, disporá sobre o seu regimento interno e funcionamento.

§ 4º A Secretaria-Executiva da Comissão de Ética do Cade, prevista no referido Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, vinculada administrativamente ao Gabinete da Presidência do Cade, será chefiada por servidor ou empregado público efetivo, indicado pelos membros da referida Comissão.” (NR)

“TÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

CAPÍTULO I

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

Art. 12.

.....” (NR)

“CAPÍTULO II

COMITÊ DE GOVERNANÇA E PLANEJAMENTO DA POLÍTICA CONCORRENCIAL

"Art. 18-A. O Comitê de Governança e Planejamento da Política Concorrencial é a instância executiva e opinativa de coordenação das ações de caráter estratégico e de recomendação da posição institucional do Cade e será composto por:

I – o Presidente do Tribunal, que o presidirá;

II – 2 (dois) Conselheiros;

III – o Superintendente-Geral;

IV – 1 (um) Superintendente-Geral Adjunto indicado pelo Superintendente-Geral; e

V – o Economista-Chefe.

§ 1º O membro titular do Comitê indicará um suplente, integrante da sua unidade, que o substituirá em suas ausências e impedimentos e exercerá o voto em nome do titular.

§ 2º Na ausência do Presidente, a presidência dos trabalhos será exercida pelo Conselheiro mais antigo, cabendo a quem presidir a reunião o voto de qualidade.

§ 3º Os Conselheiros de que trata o inciso II do caput e os Conselheiros suplentes serão designados pelo período de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 4º As atribuições de secretaria-executiva do Comitê serão exercidas por servidor integrante da estrutura da Presidência do Tribunal, designado pelo Presidente, que participará das reuniões sem direito a voto, competindo-lhe convocar as reuniões, organizar os trabalhos, lavrar as atas, acompanhar os encaminhamentos e adotar as providências necessárias à execução das deliberações do Comitê.

§ 5º O Comitê se reunirá ordinariamente uma vez a cada mês e, mediante convocação de seu presidente, extraordinariamente, a qualquer tempo.

§ 6º O quórum mínimo de instalação das reuniões do Comitê é de 4 (quatro) membros, computados os suplentes em exercício, e suas manifestações serão aprovadas por maioria dos presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade." (NR)

"Art. 18-B. Ao Comitê de Governança e Planejamento da Política Concorrencial compete:

I – propor ao Tribunal a agenda de prioridades e o relatório anual de atividades;

II – coordenar a realização das ações de advocacia da concorrência e a elaboração de atos normativos sobre política concorrencial, observadas as orientações do Tribunal relativas a:

a) procedimento e os marcos de acompanhamento na execução;

b) unidades ou as pessoas que participarão da execução das ações;

c) classificação das ações quanto ao grau de prioridade, urgência e de publicidade ou sigilo;

d) indicação de Conselheiro para acompanhamento especial das ações;

III – identificar possíveis sobreposições entre estudos, casos, guias, remédios, investigações e iniciativas institucionais;

IV – identificar necessidades de interlocução com órgãos públicos, reguladores, organismos internacionais, academia e instituições parceiras;

V – adotar as providências que lhe forem atribuídas pelo Tribunal." (NR)

"PARTE I

.....
LIVRO I

.....
LIVRO II

DA GOVERNANÇA DA POLÍTICA CONCORRENCIAL E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

TÍTULO I

DA AGENDA DE PRIORIDADES E DO RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES” (NR)

“Art. 32-A. O Cade publicará, até 20 de dezembro de cada ano ímpar, agenda de prioridades para os dois exercícios subsequentes, na qual indicará:

I – os setores econômicos e as práticas que serão objeto de acompanhamento prioritário em matéria de controle de estruturas e repressão de condutas anticoncorrenciais;

II – os temas de advocacia da concorrência a serem desenvolvidos no período, compreendidos os estudos de mercado, as manifestações sobre atos normativos e proposições legislativas, as recomendações a órgãos públicos e reguladores e as demais ações de promoção da concorrência;

III – as propostas de atos normativos e de documentos orientativos, como guias, manuais ou cadernos, a serem elaboradas no período;

IV – as avaliações de resultado das principais decisões adotadas em matéria de controle de estruturas ou de repressão a condutas, quando cabíveis;

V – os mecanismos de ampliação da participação social a serem utilizados no período, como audiências públicas, consultas públicas, tomadas de subsídios e reuniões participativas; e

VI – as prioridades de alteração legislativa e as necessidades de reforma do arcabouço regulatório vigente identificadas pelo Cade.

§ 1º A agenda de prioridades deverá ser aprovada pelo Tribunal, mediante proposta do Comitê de Governança e Planejamento da Política Concorrencial, ouvidos previamente:

I – os Gabinetes da Presidência e dos Conselheiros;

II – a Superintendência-Geral;

III – o Departamento de Estudos Econômicos;

IV – a Procuradoria Federal Especializada;

V – o Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VI – o órgão do Ministério da Fazenda competente para a promoção da concorrência, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

VII – outros órgãos e entidades da Administração Pública federal que entender pertinentes.

§ 2º A agenda de prioridades deverá contemplar objetivos mensuráveis e estar alinhada ao plano plurianual e ao planejamento estratégico do Cade.

§ 3º A elaboração da agenda de prioridades será precedida de consulta pública com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, assegurada a participação de agentes econômicos, órgãos de governo, entidades da sociedade civil e instituições acadêmicas.

§ 4º O Comitê de Governança e Planejamento da Política Concorrencial coordenará a elaboração de subsídios que identifiquem os mercados e as condutas de maior relevância concorrencial.

§ 5º A agenda de prioridades aprovada será encaminhada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e ao órgão do Ministério da Fazenda competente para a promoção da concorrência e disponibilizada no sítio eletrônico do Cade.

§ 6º A agenda de prioridades poderá ser alterada extraordinariamente durante sua vigência, observadas as regras de instrução e aprovação previstas neste artigo.

§ 7º A agenda de prioridades tem natureza orientativa e não obsta a realização de ações e condução de processos pelo Cade relativos a setores econômicos e práticas nela não contemplados.” (NR)

“Art. 32-B. O Cade publicará, até 20 de dezembro de cada ano, relatório anual de atividades referente ao mesmo exercício, no qual indicará:

I – o cumprimento da agenda de prioridades de que trata o art. 32-A;

II – o balanço das ações de controle de estruturas, de repressão a condutas anticoncorrenciais e de promoção da concorrência;

III – a síntese das atividades de cooperação institucional com órgãos nacionais e organismos internacionais de defesa da concorrência;

IV – o conjunto das ações de advocacia da concorrência desenvolvidas no exercício, classificadas como estratégicas ou ordinárias, com indicação de seu objeto e do respectivo produto final;

V – os eventos realizados ou apoiados pelo Cade no exercício voltados à promoção da concorrência e ao debate público sobre a matéria; e

VI – as iniciativas de ampliação da participação social realizadas no exercício, como audiências públicas, consultas públicas, tomadas de subsídios e reuniões participativas, com indicação de seus resultados.

§ 1º O relatório anual de atividades deverá ser aprovado pelo Tribunal, mediante proposta do Comitê de Governança e Planejamento da Política Concorrencial.

§ 2º O relatório anual de atividades deverá conter sumário executivo e será elaborado em consonância com o relatório de gestão integrante da prestação de contas do Cade.

§ 3º O relatório será encaminhado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e ao órgão do Ministério da Fazenda competente para a promoção da concorrência e disponibilizado no sítio eletrônico do Cade.” (NR)

“TÍTULO III

DOS PROCESSOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Capítulo I

Disposições comuns” (NR)

“Art. 32-C. Sem prejuízo de outros instrumentos, o Cade poderá utilizar os seguintes processos de participação social:

I – para construção do conhecimento sobre dada matéria e para o desenvolvimento de propostas de atos ou de tomada de decisão em casos concretos:

a) tomada de subsídios: meio que possibilita o encaminhamento de contribuições por escrito, em período determinado;

b) reunião participativa: meio que possibilita participação oral ou escrita em pelo menos uma sessão, de forma presencial ou virtual, podendo ser disponibilizado período determinado para o encaminhamento de contribuições por escrito;

II – para apresentar proposta preliminar ou final de ato ou instruir tomada de decisão em casos concretos:

a) consulta pública: meio que possibilita o encaminhamento de contribuições por escrito, em um período determinado;

b) audiência pública: meio que possibilita participação oral ou escrita em pelo menos uma sessão pública, de forma presencial ou virtual, dentro de um período de encaminhamento de contribuições por escrito.

§ 1º Além das hipóteses previstas no *caput*, a consulta interna será meio para possibilitar contribuições dos servidores, colaboradores em geral e unidades

organizacionais específicas do Cade para construção do conhecimento ou sobre proposta preliminar de ato, antes da submissão a outras modalidades de participação social.

§ 2º A realização de processo de participação social não confere aos participantes a condição de parte e não implica reabertura da fase de instrução processual.” (NR)

“Art. 32-D. Sem prejuízo dos processos de participação social de que trata este Título, o Presidente, o Superintendente-Geral ou o Conselheiro-Relator poderá convidar ou admitir a participação de qualquer pessoa física ou jurídica, na condição de terceiro interessado ou de *amicus curiae*.

§ 1º O terceiro interessado deverá comprovar interesse jurídico ou econômico próprio ou de seus representados na demanda e, uma vez habilitado, poderá apresentar manifestação por escrito, juntar documentos, realizar sustentação oral e interpor recursos.

§ 2º O *amicus curiae* deverá comprovar sua representatividade e pertinência de sua contribuição à luz da questão que se pretenda que seja esclarecida e, uma vez habilitado, poderá apresentar manifestação por escrito, juntar documentos e realizar sustentação oral, não lhe sendo permitida a interposição de recurso.

§ 3º A pessoa física ou jurídica poderá requerer uma única vez o ingresso no processo na condição de terceiro interessado ou *amicus curiae*, exclusiva ou subsidiariamente.

§ 4º A decisão que habilitar ou indeferir a habilitação do terceiro interessado ou do *amicus curiae* deverá ser fundamentada.

§ 5º O terceiro interessado ou o *amicus curiae* poderá ser desabilitado caso deixe de proceder com boa-fé processual ou promova o retardamento indevido do andamento do processo, sem prejuízo da aplicação de penalidade cabível e do regular andamento do processo.

§ 6º Contra a decisão que indeferir a habilitação ou desabilitar o terceiro interessado, caberá interposição de recurso ao Tribunal.

§ 7º O Cade poderá exigir que o terceiro interessado ou o *amicus curiae* declare os interesses econômicos, institucionais ou representativos relacionados à questão que se pretenda que seja esclarecida, bem como eventuais conflitos, vínculos, financiamentos ou formas de apoio, inclusive material, vinculados à sua atuação, especialmente quando provenientes, direta ou indiretamente, de agentes econômicos, entidades representativas ou terceiros potencialmente afetados pela matéria em análise.

§ 8º O Cade poderá solicitar complementação documental para atestar a veracidade da declaração de que trata o § 7º.” (NR)

Consulta interna” (NR)

“Art. 32-E. A consulta interna pode ser utilizada para receber contribuições dos servidores e colaboradores em geral ou de unidades organizacionais específicas do Cade.

Parágrafo único. A unidade organizacional condutora da consulta interna definirá o público-alvo, tratamento das contribuições, prazos e meios de divulgação da consulta interna.” (NR)

“Capítulo III

Tomada de subsídios” (NR)

“Art. 32-F. Na tomada de subsídios, o Cade poderá solicitar o encaminhamento de contribuições por escrito para construção do conhecimento sobre dada matéria e para o desenvolvimento de propostas de atos ou de tomada de decisão em casos concretos, de forma aberta ao público ou restrita a convidados.

Parágrafo único. A tomada de subsídios restrita a convidados será orientada às pessoas interessadas motivadamente identificadas pela unidade organizacional condutora do processo como importantes para o desenvolvimento das matérias em discussão.” (NR)

“Capítulo IV

Reunião participativa” (NR)

“Art. 32-G. Na reunião participativa, o Cade poderá solicitar a participação oral ou escrita para construção do conhecimento sobre dada matéria e para o desenvolvimento de propostas de atos ou de tomada de decisão em casos concretos.

§ 1º Quanto à amplitude da participação, a reunião participativa poderá ser:

I – aberta ao público, em que qualquer interessado poderá solicitar a apresentação de contribuição;

II – restrita a convidados, em que apenas pessoas físicas e jurídicas selecionadas pelo Cade poderão apresentar contribuição;

III – aberta com restrição, em que qualquer interessado poderá apresentar manifestação por escrito, mas apenas pessoas físicas e jurídicas selecionadas pelo Cade poderão apresentar contribuição oral.

§ 2º Quanto à divulgação das sessões, a reunião participativa poderá ser:

I – pública, em que será admitido o comparecimento de qualquer interessado ou será realizada transmissão ao público em tempo real;

II – de acesso restrito, em que só será admitido o comparecimento dos convidados, mediante registro em ata de reunião, juntada aos autos do processo.

§ 3º As reuniões participativas restritas a convidados e abertas com restrição serão orientadas às partes interessadas motivadamente identificadas pela unidade organizacional condutora do processo como importantes para o desenvolvimento das matérias em discussão.

§ 4º Além das manifestações realizadas durante a sessão, poderá ser definido, a critério da unidade organizacional condutora do processo, período para recebimento de contribuições por escrito.” (NR)

“Capítulo V

Consulta pública” (NR)

“Art. 32-H. Na consulta pública, o Cade poderá solicitar manifestação escrita sobre proposta preliminar ou final de ato ou instruir tomada de decisão em casos concretos.

§ 1º A unidade organizacional que propuser a realização de consulta pública dará conhecimento da proposta à Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade antes do encaminhamento para deliberação pela Presidência.

§ 2º A Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade será ouvida sobre a proposta, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º Concluída a instrução, o processo será encaminhado para deliberação do Tribunal.” (NR)

“Art. 32-I. Será obrigatória a realização de consulta pública para aprovação de ato normativo que tenha efeitos sobre os agentes econômicos.

§ 1º A consulta pública de que trata este artigo será previamente instruída com:

I – minuta do ato normativo;

II – nota técnica que contenha a fundamentação para a proposta de ato;

III – manifestação jurídica da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 2º A consulta pública de que trata este artigo será veiculada na plataforma de participação social do Governo Federal, sem prejuízo da divulgação no sítio eletrônico do Cade e da publicação dos atos necessários no Diário Oficial da União.” (NR)

“Capítulo VI

Audiência pública” (NR)

“Art. 32-J. Na audiência pública, o Cade poderá solicitar manifestação oral sobre proposta preliminar ou final de ato ou instruir tomada de decisão em casos concretos.

§ 1º A unidade organizacional que propuser a realização de audiência pública dará conhecimento da proposta à Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade antes do encaminhamento para deliberação pela Presidência.

§ 2º A Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade será ouvida sobre a proposta, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º Concluída a instrução, o processo será encaminhado para deliberação do Tribunal.” (NR)

“Capítulo VII

Instauração e divulgação do processo de participação social” (NR)

“Art. 32-K. O processo de consulta pública ou de audiência pública será instaurado por decisão do Tribunal, mediante proposta:

I – de qualquer membro do Tribunal;

II – do Superintendente-Geral;

III – do Economista-Chefe;

IV – do Procurador-Chefe;

V – do Diretor de Administração e Planejamento;

VI – do Comitê de Governança e Planejamento da Política Concorrencial.

§ 1º O processo de consulta interna, reunião participativa ou de tomada de subsídios será instaurado pelo Presidente, por Conselheiro, pelo Superintendente-Geral, pelo Economista-Chefe, pelo Procurador-Chefe ou pelo Diretor de Administração e Planejamento.

§ 2º Exceto nas hipóteses de obrigatoriedade previstas neste Regimento Interno, a instauração de processo de participação social constitui prerrogativa do Cade, mediante juízo de conveniência e oportunidade.” (NR)

“Art. 32-L. Aprovada a realização de processo de participação social, todos os atos nele praticados serão registrados em autos próprios no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), tais como:

- I – publicações de instauração, avisos e notificações aos interessados;
- II – contribuições dos interessados;
- III – tratamento das contribuições;
- IV – relatórios simplificados ou relatórios finais detalhados, conforme o caso.” (NR)

“Art. 32-M. O ato de instauração do processo de participação social definirá:

- I — o objeto da demanda;
- II — o prazo para apresentação de contribuições por escrito ou a data da realização da sessão ou reunião, conforme o caso;
- III — a forma de apresentação de contribuições;
- IV — as unidades responsáveis pela coordenação e execução, como o Conselheiro-Relator, o Comitê de Governança e Planejamento da Política Concorrencial, grupo de trabalho integrado por membros indicados pelas unidades pertinentes, a unidade proponente ou qualquer outra unidade específica do Cade.

§ 1º No caso de consultas públicas sobre proposta de ato normativo que tenha efeitos sobre os agentes econômicos, o prazo para contribuições por escrito terá a duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado e aprovado pelo Tribunal Administrativo.

§ 2º O tempo para apresentação de contribuições orais poderá ser definido pelo presidente da sessão, considerando o número de interessados admitidos.

§ 3º O prazo poderá ser prorrogado ou reaberto por iniciativa do Cade ou por solicitação de interessados, considerada a complexidade do tema, a garantia da efetiva participação da sociedade ou pela ocorrência de fato superveniente.

§ 4º O Cade poderá estabelecer que as contribuições dos participantes deverão ser acompanhadas de declaração dos interesses econômicos, institucionais ou representativos relacionados à questão que se pretenda que seja esclarecida, bem como eventuais conflitos, vínculos, financiamentos ou formas de apoio, inclusive material, vinculados à sua atuação, especialmente quando provenientes, direta ou indiretamente, de agentes econômicos, entidades representativas ou terceiros potencialmente afetados pela matéria em análise.

§ 5º O Cade poderá solicitar complementação documental para atestar a veracidade da declaração de que trata o § 4º.” (NR)

“Art. 32-N. As consultas públicas, as audiências públicas e, quando abertas ao público, as reuniões participativas e as tomadas de subsídios serão divulgadas por meio de avisos.

§ 1º Os avisos serão divulgados no sítio eletrônico do Cade.

§ 2º Um resumo do aviso contendo a matéria objeto, datas e endereço eletrônico com as informações do evento deverá ser publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º Os avisos de audiências públicas e de consultas públicas, e seu resumo, devem ser divulgados com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data de abertura do processo de participação social.” (NR)

“Art. 32-O. O processo de participação social, quando restrito a convidados, será divulgado mediante convites individuais a pessoas físicas e jurídicas selecionadas, motivadamente e a seu critério, pela unidade organizacional condutora do processo.

Parágrafo único. A unidade organizacional condutora do processo poderá, fundamentadamente, restringir o número de participantes a pessoas físicas e jurídicas determinadas, considerando a pertinência e relevância para o tema, bem como eventual elevado número de inscritos.” (NR)

“Art. 32-P. As sessões podem ser presenciais, virtuais ou híbridas.

Parágrafo único. O Cade poderá realizar os eventos de participação social, inclusive sessões presenciais, com o auxílio de tecnologias de informação e comunicação, tendo-se em conta redução dos custos e o aumento da participação de interessados.” (NR)

“Capítulo VIII

Registro e divulgação das contribuições” (NR)

“Art. 32-Q. As contribuições e os nomes dos respectivos responsáveis pelas contribuições, pessoas físicas ou jurídicas, serão divulgados nos relatórios e outros documentos gerados a partir dos resultados do processo de participação social, salvo casos de informações em que a lei proíba sua divulgação.

§ 1º Além dos casos previstos em lei, poderão não ser divulgados:

I - contribuições repetidas de um mesmo manifestante;

II - informações com linguagem vulgar, insultuosa, discriminatória, de ódio, xenófoba, ameaçadora ou obscena;

III - spam, publicidade de um endereço eletrônico, produto ou serviço;

IV - links para software ilegal ou pirata; e

V - trechos de contribuições que contenham informações de acesso restrito, desde que o responsável pela contribuição assim o requeira motivadamente, identificando-os de forma clara.

§ 2º As contribuições encaminhadas deverão ser disponibilizadas por acesso externo ao SEI a qualquer interessado em até 10 (dez) dias após o término do prazo de contribuições do processo de participação social.” (NR)

“Art. 32-R. O registro do resultado das consultas internas, reuniões participativas e tomadas de subsídios será feito por meio de relatório simplificado e, no caso das audiências públicas e consultas públicas, por meio de relatório final detalhado, sendo ambos relatórios de acesso público.

§ 1º O relatório simplificado deverá ser publicado após 30 (trinta) dias do término do prazo do respectivo processo de participação social, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - especificação do objeto, datas e prazos;

II - nome do responsável pela condução;

III - documentos disponibilizados para o recebimento de contribuições e para embasamento técnico e procedimental;

IV - informações consolidadas sobre a quantidade de manifestações registradas, categorizadas a partir da relevância das variáveis para análise;

V - descrição dos procedimentos realizados;

VI - reprodução na íntegra das contribuições ou remissão aos documentos pertinentes; e

VII - indicação dos próximos passos a serem adotados.

§ 2º O relatório final detalhado conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - especificação do objeto, datas e prazos;

II - indicação da deliberação que autorizou a audiência pública ou consulta pública;

III - nome dos componentes da mesa, no caso de audiência pública;

IV - indicação dos documentos disponibilizados para o recebimento de contribuições e para embasamento técnico e procedimental;

V - informações consolidadas sobre a quantidade de contribuições registradas, categorizadas a partir da relevância das variáveis para análise;

VI - descrição dos procedimentos realizados;

VII - indicação dos meios utilizados para divulgação do evento;

VIII - indicação dos locais de realização das sessões, no caso de audiências públicas presenciais ou híbridas;

IX - reprodução na íntegra das contribuições ou remissão aos documentos pertinentes; e

X - análises técnicas e razões para o acolhimento ou não acolhimento das contribuições recebidas, realizadas de forma individual, consolidadas em blocos quando as contribuições forem repetidas ou tiverem o mesmo objeto, dispensado este inciso quando a proposta de ato consistir em decisão a ser tomada em processo ou conjunto de processos em casos concretos.

§ 3º Os relatórios simplificados e os relatórios finais detalhados deverão ser aprovados pelo Tribunal.

§ 4º Para os casos de contribuições com informações de acesso restrito, o relatório deverá conter as respectivas respostas divulgadas na forma de extrato, com a omissão da informação de acesso restrito, ou divulgados de forma integral com a ocultação dos trechos de acesso restrito.

§ 5º As contribuições com objeto diverso da matéria submetida ao processo de participação social estarão dispensadas de análise.

§ 6º As atas das sessões públicas poderão ser substituídas pela transcrição das gravações de áudio e inclusão das análises das contribuições no respectivo relatório.” (NR)

“Art. 32-S. Serão disponibilizados no sítio eletrônico do Cade os principais documentos dos processos de participação social em andamento e concluídos.” (NR)

“Art. 36. O Presidente realizará a distribuição dos processos de competência do Tribunal por sorteio eletrônico, mediante sistema informatizado.

§ 1º O sistema informatizado observará o princípio da equanimidade e a aleatoriedade, preservada a inacessibilidade das probabilidades de distribuição.

§ 2º As atas das distribuições serão publicadas no sítio eletrônico do Cade e em Diário Oficial da União.

“Art. 49.

.....

Parágrafo único. São públicos os documentos e informações constantes dos processos administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, inclusive os oriundos de Acordo de Leniência, Termos de Compromisso de Cessação de Conduta e de ações judiciais de busca e apreensão, e sua divulgação ocorrerá na fase processual adequada conforme Subseção IV, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação e neste Regimento Interno.” (NR)

“Art. 51-A. Serão mantidos como de acesso restrito, mesmo após a decisão final pelo Plenário do Tribunal do Cade, e não poderão ser disponibilizados a terceiros, ressalvado o disposto no art. 51-B, os documentos e informações:

I – o histórico da conduta e seus aditivos, que acompanham os Acordos de Leniência e Termos de Compromisso de Cessação;

II – que se enquadrem nas restrições previstas nos arts. 44, §2º, 49, 85, §5º e 86, §9º, da Lei nº 12.529, de 2011;

III – que constituam segredo industrial (art. 22 e 23, VIII da Lei nº 12.527/2011);

IV – relativos à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos (art. 5º, §2º do Decreto nº 7.724/2012);

V – que constituam hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça (art. 6º, inciso I e II do Decreto nº 7.724/2012);

VI – que tenham sigilo definido por decisão judicial;

VII – apresentados pelo proponente durante a negociação do Acordo de Leniência ou do Termo de Compromisso de Cessação subsequentemente frustrada, enquanto não forem restituídos aos proponentes ou destruídos pelo Cade.

§ 1º É de ônus do interessado a fundamentação das razões e a indicação do dispositivo legal que embase o caráter restrito de outros documentos e informações além daqueles elencados neste artigo.

§ 2º A qualquer tempo os interessados poderão se manifestar nos autos para indicar a necessidade de manutenção do acesso restrito de documentos e informações.

§ 3º A decisão do Tribunal e os votos de seus membros poderão fazer referência e reproduzir elementos probatórios constantes dos autos, inclusive os documentos de acesso restrito e os decorrentes de celebração de Acordo de Leniência, Termo de Compromisso de

Cessação e de ação judicial de busca e apreensão, omitindo-se estritamente as informações protegidas por hipótese legal de sigilo.” (NR)

“Art. 51-B. O acesso aos documentos e informações de que trata o art. 51-A poderá ser concedido pelo Cade nas seguintes hipóteses:

I – expressa determinação legal;

II – decisão judicial específica;

III – requisição pelo Ministério Público;

IV – autorização do signatário do Acordo de Leniência ou do compromissário do Termo de Compromisso de Cessação, com a anuência do Cade, desde que não haja prejuízo à investigação; ou

V – cooperação jurídica internacional, prevista nos arts. 26 e 27 do CPC, mediante autorização do Cade e autorização do signatário do Acordo de Leniência ou do compromissário do Termo de Compromisso de Cessação, desde que não haja prejuízo à investigação.

§ 1º Ao conceder o acesso na forma deste artigo, o Cade deverá informar ao destinatário a hipótese legal de sigilo e a transferência de responsabilidade sobre seu resguardo.

§ 2º A análise do pedido concessão de acesso de que trata o *caput* deverá observar:

I – a legitimidade do requerente;

II – os fatos e fundamentos específicos que embasam o requerimento;

III – a razoabilidade e a proporcionalidade do requerimento;

IV – a fase processual da investigação no Cade, conforme a Seção II desta Resolução;

V – a necessidade de preservação da investigação e da identidade do colaborador;

VI – a necessidade de preservação da política nacional de combate às infrações contra a ordem econômica, notadamente dos Programas de Leniência e de Termo de Compromisso de Cessação do Cade;

VII – a necessidade de preservação da participação do Brasil em programas internacionais de combate às infrações contra a ordem econômica.

§ 3º O Ministério Público que atuar como interveniente anuente na celebração do Acordo de Leniência do Cade terá acesso à íntegra dos documentos e das informações apresentados pelo signatário do Acordo, os quais poderão embasar procedimentos cíveis e

criminais cabíveis, devendo observar a manutenção das regras de confidencialidade previstas em lei e neste Regimento Interno.

§ 4º O Tribunal poderá autorizar o acesso a dados históricos anonimizados para fins de pesquisa por universidades e instituições de pesquisa, mediante avaliação prévia do risco de reidentificação e observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com salvaguardas de sigilo e proteção de dados.” (NR)

“Art. 51-C. Para preservar o sigilo de documentos e informações, o Cade poderá determinar à Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, nos termos dos arts. 9º, XIII, e 14, III, da Lei nº 12.529, de 2011, que:

I – intervenha nos feitos que direta ou indiretamente envolverem o acesso aos documentos e às informações de acesso restrito; e

II – requeira, nos termos do art. 313, inciso V, “b”, do Código de Processo Civil, a suspensão de ações judiciais e extrajudiciais que possam comprometer a política nacional de combate às infrações contra a ordem econômica, notadamente os Programas de Leniência e de Termo de Compromisso de Cessação do Cade ou a investigação, até a decisão final pelo Plenário do Tribunal do Cade.” (NR)

“Subseção IV

Acesso a informações e documentos por fase processual” (NR)

“Art. 55-A. Durante a fase de negociação e celebração de Acordos de Leniência e Termos de Compromisso de Cessação, a Superintendência-Geral e o Tribunal do Cade assegurarão o tratamento sigiloso ou restrito da proposta, conforme os arts. 85, §5º e 86, §9º da Lei nº 12.529, de 2011, bem como dos documentos, informações e atos processuais necessários à elucidação dos fatos em investigação.

§ 1º A proposta e o processo de negociação de Acordo de Leniência e de Termo de Compromisso de Cessação, bem como os demais documentos, informações e atos processuais que tenham recebido tratamento sigiloso, somente poderão ser acessados pelas pessoas autorizadas pelo Cade, nos termos dos arts. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 2011, observados os seguintes parâmetros:

I – a necessidade de preservação da investigação e da identidade do colaborador;

II – a necessidade de preservação da política nacional de combate às infrações contra a ordem econômica, notadamente dos Programas de Leniência e de Termo de Compromisso de Cessação do Cade;

III – a necessidade de preservação da participação do Brasil em programas internacionais de combate às infrações contra a ordem econômica.

§ 2º Os documentos e as informações classificados como de acesso restrito constituirão apartado específico e serão classificados conforme os parâmetros estabelecidos neste Regimento Interno.” (NR)

“Art. 55-B. Durante a fase de instrução do processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, serão disponibilizadas nos autos públicos as versões públicas da Nota Técnica de instauração e da Nota Técnica final da Superintendência-Geral.

Parágrafo único. Os documentos e as informações que deverão ser classificados como de acesso restrito durante a fase de instrução, constituirão apartado específico e serão classificados conforme os parâmetros estabelecidos neste Regimento Interno.” (NR)

“Art. 55-C. Com a decisão final do Tribunal do Cade, serão tornados públicos documentos e informações de acesso restrito, inclusive os elementos probatórios constantes dos autos, ressalvadas as hipóteses do art. 51-A e garantido o acesso na forma do art. 51-B.” (NR)

“Art. 60. A pauta das sessões de julgamento será definida pelo Presidente, que determinará sua publicação, com pelo menos 4 (quatro) dias úteis de antecedência.

§ 1º A pauta conterá a decisão fundamentada do Presidente sobre a necessidade de realização de Sessão de Julgamento por meio virtual, nos termos do artigo 75, §1º.

§ 2º Nas sessões extraordinárias, em caso de excepcional urgência e relevância, devidamente fundamentadas, o prazo previsto no caput poderá ser reduzido, observado o prazo mínimo de 2 (dois) dias úteis para a publicação da pauta.” (NR)

“Art. 75. Haverá sessão do Plenário do Tribunal nos dias previamente designados e, extraordinariamente, mediante convocação, ou sob a forma de circuito deliberativo virtual.

.....” (NR)

“CAPÍTULO VI

DOS CIRCUITOS DELIBERATIVOS VIRTUAIS” (NR)

“Art. 106-A. O Tribunal terá sessões de julgamento em ambiente virtual, mediante circuito deliberativo virtual, na forma deste Capítulo.

§ 1º Poderão ser apreciados em circuito deliberativo virtual:

I - despachos ordinatórios e decisórios exarados pelo Presidente do Tribunal, incluindo:

a) despachos que submetem à aprovação do Plenário do Tribunal a proposta orçamentária e de lotação ideal do pessoal que prestará serviço ao Cade, conforme art. 19, VIII, do Regimento Interno do Cade;

b) despachos decisórios sobre questões de ordem administrativa, na forma do disposto no art. 19, XVII, do Regimento Interno do Cade;

c) despachos decisórios de homologação de termos de compromisso de cessação relativos a procedimentos preparatórios de inquérito administrativo, inquérito administrativo ou processo administrativo;

d) recursos opostos em face dos despachos de que trata a alínea 'c'.

II – despachos ordinatórios e decisórios exarados pelos membros do Tribunal com fundamento no art. 20 e submetidos a referendo ao Tribunal, incluindo:

a) despachos decisórios de avocação;

b) despachos de conhecimento de recursos de terceiros;

c) despachos de requisição de informações e documentos de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas;

d) despachos de diligências necessárias ao exercício de suas funções nos processos em que forem relatores ou nos que forem objeto de pedido de vista e pedido de conversão em diligência na forma do § 4º do art. 95;

e) despachos decisórios em sede de negociação de Termos de Compromisso de Cessação no âmbito do Tribunal, como os que abrem prazo para apresentação de proposta, avaliam pedidos de adesão, encerram o período de negociação, e homologam proposta de celebração do Termo de Compromisso de Cessação;

f) embargos de declaração e pedidos de reapreciação;

g) despacho relativos ao cumprimento das decisões do Tribunal, ressalvada a hipótese em que se constata o descumprimento;

h) ofícios de forma geral.

§ 2º Não serão objetos de julgamento no circuito deliberativo virtual as decisões finais de mérito nos seguintes processos:

I - procedimento preparatório para apuração de infrações à ordem econômica;

II - inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica;

III - processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica;

IV - processo administrativo para análise de ato de concentração econômica;

V - procedimento administrativo para apuração de ato de concentração econômica;

VI - processo administrativo para imposição de sanções processuais incidentais; e

VII – aplicação de penalidades por descumprimento das decisões do Tribunal, ou discussão acerca do descumprimento de obrigações impostas pelo Tribunal.

VIII – consulta.” (NR)

“Art. 106-B. As sessões de julgamento do circuito deliberativo virtual ocorrerão semanalmente, tendo como:

I – termo inicial: 10:00 (dez horas) de segunda-feira ou, sendo dia não útil, o dia útil subsequente;

II – termo final: 18:00 (dezoito horas) do último dia útil da respectiva semana.

§ 1º Não haverá circuito deliberativo virtual durante recesso do Tribunal, exceto mediante decisão fundamentada do Presidente e comunicação prévia da publicação da pauta aos demais Conselheiros com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo prazo inferior em caso de urgência justificada.

§ 2º A pauta do circuito deliberativo virtual será aprovada pelo Presidente, mediante solicitação de inclusão de processos por parte dos membros do Tribunal.

§ 3º A pauta do circuito deliberativo virtual deverá ser publicada até a quinta-feira anterior à semana em que for realizada, ou, sendo dia não útil, do dia útil que lhe anteceder.” (NR)

“Art. 106-C. Iniciada a sessão de julgamento do circuito deliberativo virtual, o Presidente e os Conselheiros poderão apresentar voto escrito.

§ 1º O voto do Presidente ou do Conselheiro-Relator será registrado por escrito e publicizado desde o início do circuito deliberativo virtual, sendo os demais votos também publicizados à medida em que forem registrados.

§ 2º Qualquer membro do Tribunal poderá requerer destaque de processo incluído na pauta, devendo encaminhá-lo para julgamento na sessão ordinária ou extraordinária subsequente.

§ 3º A ausência de manifestação por parte de membro do Tribunal até o término da sessão de julgamento do circuito deliberativo virtual será computada como anuência tácita nos termos do despacho ou voto submetido à deliberação.

§ 4º Não será considerada anuência tácita de que trata o § 3º nos casos de impedimento ou suspeição, que deverão ser expressamente registradas pela Coordenação-Geral Processual ou declaradas pelo membro do Tribunal antes da publicação da ata de julgamento.

§ 5º Havendo voto divergente, o membro do Tribunal deverá apresentar manifestação por escrito.

§ 6º Enquanto a sessão de julgamento do circuito deliberativo virtual não for encerrada, qualquer membro do Tribunal poderá alterar o seu voto, independentemente de todos os votos já terem sido registrados.

§ 7º A ata de julgamento do circuito deliberativo virtual será publicada no sítio eletrônico do Cade e em Diário Oficial da União no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a contar do encerramento da sessão.” (NR)

“Art. 118.

§ 1º O pedido de intervenção deverá conter, no momento de sua apresentação, todos os documentos e pareceres necessários para comprovação de suas alegações.

§ 1º-A. O pedido de intervenção do terceiro deverá ser decidido fundamentadamente em até 15 (quinze) dias em Procedimento Sumário e em até 30 (trinta) dias em Procedimento Ordinário, devendo-se considerar habilitado o terceiro que apresente a documentação completa e cujo pedido de intervenção tenha pertinência e capacidade de contribuir para tomada de decisão.

§ 1º-B. Não decidido o pedido de intervenção no prazo de que trata o § 1º-A, o terceiro será considerado habilitado.

§ 2º A critério da Superintendência-Geral ou do Presidente, quando for o caso, poderá ser concedida dilação de até 15 (quinze) dias ao prazo referido no *caput* a pedido do terceiro interessado quando estritamente necessário para a apresentação dos documentos e pareceres referidos no § 1º-A.

§ 3º O Superintendente-Geral ou o Conselheiro-Relator poderá desabilitar fundamentadamente o terceiro:

I – cujo pedido de intervenção não tenha pertinência ou capacidade de contribuir para tomada de decisão;

II – que deixe de apresentar os documentos e pareceres indicados no § 1º;

III – que deixe de proceder com boa-fé processual ou que promova o retardamento indevido do andamento do processo, sem prejuízo da aplicação de penalidade cabível e do regular andamento do processo.

§ 3º-A. Da decisão do Superintendente-Geral que desabilitar o terceiro, caberá recurso ao Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º Os atos de concentração que forem processados em procedimento sumário, nos termos definidos em resolução própria, poderão ser decididos independentemente do decurso do prazo referido no *caput*.

§ 5º Nos casos previstos no § 4º, em que a decisão da Superintendência-Geral for exarada antes do decurso do prazo previsto no *caput*, o pedido de intervenção de terceiros poderá ser dirigido diretamente ao Presidente do Tribunal.

§ 6º O recurso interposto na forma do §3º-A e o pedido dirigido ao Presidente na forma do § 5º versarão exclusivamente sobre o pedido de intervenção, não se confundindo com o mérito do processo, e serão distribuídos a um Conselheiro-Relator, que realizará o juízo de admissibilidade e submeterá o feito à apreciação do Tribunal na sessão de julgamento ou em circuito deliberativo virtual subsequente.

§ 7º A distribuição do recurso contra decisão de desabilitação não acarreta prevenção do Conselheiro-Relator para os demais atos do processo.” (NR)

“Art. 120-A. Antes da decisão final da Superintendência-Geral no Procedimento Ordinário, os requerentes e os terceiros interessados serão notificados para apresentarem suas alegações, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.” (NR)

“Art. 125.

.....

§ 9º A proposta final do Acordo em Controle de Concentrações deverá ser protocolada pelas partes até 3 (três) dias úteis antes da sessão de julgamento.

.....” (NR)

“Art. 138-A. As denúncias de conduta apresentadas pelos canais admitidos pelo Cade serão encaminhadas à Superintendência-Geral para análise preliminar de admissibilidade e avaliação do cabimento da instauração de um dos procedimentos previstos nesta Seção.

§ 1º A análise de admissibilidade verificará a existência de elementos mínimos que indiquem possível infração à ordem econômica e permitam a adoção de providências investigativas pelo Cade.

§ 2º Quando a denúncia se revelar manifestamente improcedente, não contiver elementos mínimos de identificação dos fatos narrados ou não se referir a matéria de competência do Cade, poderá ser determinada sua rejeição liminar e arquivamento.

§ 3º O arquivamento de que trata o § 2º poderá ser decidido por Coordenador-Geral previamente designado por ato de delegação expedido pelo Superintendente-Geral." (NR)

"Art. 139.

§ 1º A Superintendência-Geral decidirá, fundamentadamente, se o procedimento preparatório tramitará publicamente ou em sigilo.

§ 1º-A. Ainda que tramite em sigilo, o representado poderá ter acesso às informações e aos documentos do procedimento preparatório necessários à defesa, resguardadas as hipóteses legais de sigilo e desde que não prejudique o andamento das investigações.

.....

§ 5º No procedimento preparatório público, a Coordenação-Geral Processual providenciará a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial da União, iniciando-se o prazo de recurso ao Superintendente-Geral no primeiro dia útil subsequente à publicação.

§ 6º No procedimento preparatório sigiloso, a Coordenação-Geral Processual intimará os interessados por meio de comunicação eletrônica, via e-mail, iniciando-se o prazo de recurso no primeiro dia útil subsequente à notificação, dispensada a publicação no Diário Oficial da União.

§ 7º Decorridos os prazos para recurso ao Superintendente-Geral sem a interposição de recurso, a decisão final de arquivamento será considerada aperfeiçoada no último dia do prazo, iniciando-se, no dia útil seguinte, o prazo para avocação de que trata o art. 140." (NR)

"Art. 140. O Tribunal poderá, mediante provocação de um de seus membros e, em decisão fundamentada, propor avocação do procedimento preparatório arquivado pela Superintendência-Geral, no prazo de 15 dias, contado:

I - do dia útil subsequente ao esgotamento do prazo para recurso pelos interessados, não tendo havido interposição;

II - do dia útil subsequente à data da publicação no Diário Oficial da União da decisão do Superintendente-Geral que desproveja o recurso, no procedimento preparatório público;

III - do dia útil subsequente à ciência providenciada pela Coordenação-Geral Processual da decisão do Superintendente-Geral que desproveja o recurso, no procedimento preparatório sigiloso; ou

IV – do dia útil subsequente ao decurso do prazo de 30 (trinta) dias da interposição de recurso, sem que tenha havido decisão do Superintendente-Geral.

.....

§ 4º A Coordenação-Geral Processual emitirá certidão da qual deverá constar a data de início do prazo de avocação, bem como disponibilizará o procedimento preparatório aos membros do Tribunal em bloco de reunião do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) criado especificamente para esse fim.” (NR)

“Art. 141.

§ 1º A Superintendência-Geral decidirá, fundamentadamente, se o inquérito administrativo tramitará publicamente ou em sigilo.

§ 1º-A. Ainda que tramite em sigilo, o representado poderá ter acesso às informações e aos documentos do inquérito administrativo necessários à defesa, resguardadas as hipóteses legais de sigilo e desde que não prejudique o andamento das investigações.

.....” (NR)

“Art. 144.

§ 1º No inquérito administrativo público, a Coordenação-Geral Processual providenciará a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial da União, iniciando-se o prazo de recurso ao Superintendente-Geral no primeiro dia útil subsequente à publicação.

§ 2º No inquérito administrativo sigiloso, a Coordenação-Geral Processual intimará os interessados por meio de comunicação eletrônica, via e-mail, iniciando-se o prazo de recurso no primeiro dia útil subsequente à notificação, dispensada a publicação no Diário Oficial da União.

§ 3º Decorridos os prazos para recurso ao Superintendente-Geral sem a interposição de recurso, a decisão final de arquivamento será considerada aperfeiçoada no último dia do prazo, iniciando-se, no dia útil seguinte, o prazo para avocação de que trata o art. 145.” (NR)

“Art. 145. O Tribunal poderá, mediante provocação de um dos membros do Tribunal e, em decisão fundamentada, propor avocação do inquérito administrativo arquivado pela Superintendência-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias, contado:

I - do dia útil subsequente ao esgotamento do prazo para recurso pelos interessados, não tendo havido interposição;

II - do dia útil subsequente à data da publicação no Diário Oficial da União da decisão do Superintendente-Geral que desproveja o recurso, no inquérito administrativo público;

III - do dia útil subsequente à ciência providenciada pela Coordenação-Geral Processual da decisão do Superintendente-Geral que desproveja o recurso, no inquérito administrativo sigiloso; ou

IV – do dia útil subsequente ao decurso do prazo de 30 (trinta) dias da interposição de recurso, sem que tenha havido decisão do Superintendente-Geral.

.....

§ 8º A Coordenação-Geral Processual emitirá certidão da qual deverá constar a data de início do prazo de avocação, bem como disponibilizará o inquérito administrativo aos membros do Tribunal em bloco de reunião do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) criado especificamente para esse fim.” (NR)

“Art. 161.

§ 1º A decisão do Tribunal será publicada dentro de 5 (cinco) dias úteis no Diário Oficial da União.

§ 2º A cópia da decisão do Tribunal, acompanhada da orientação para obtenção de acesso ao processo, deverá ser enviada:

I - aos Ministérios Públicos pertinentes;

II - às vítimas pessoas físicas e jurídicas, quando identificadas, inclusive por suas entidades representativas, para adoção das providências cabíveis em âmbito cível;

III – ao órgão de advocacia pública da pessoa jurídica integrante da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal, quando a infração à ordem econômica lhes causar dano, para adoção das providências cabíveis em âmbito cível.

§ 3º O ressarcimento extrajudicial ou judicial devidamente comprovado será considerado na aferição da boa-fé do infrator e do grau de lesão, nos termos do art. 45, incisos II e V, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.” (NR)

“Seção VI

Dos processos de advocacia da concorrência

Subseção I

Disposições gerais” (NR)

“Art. 212-A. A função de advocacia da concorrência pelo Cade compreende:

I - a emissão de opiniões sobre as repercussões concorrenciais de atos normativos ou de proposições legislativas, seja por iniciativa própria do Cade ou por solicitação de outros órgãos ou entidades públicas;

II - a interlocução com outros órgãos e entidades da Administração Pública para fornecer subsídios técnicos e fomentar a adoção de medidas que promovam a concorrência;

III - a realização de estudos, pesquisas e publicações sobre temas relacionados à defesa da concorrência, com o objetivo de difundir a cultura da concorrência no país e estimular o debate público sobre os benefícios da competição;

IV - a promoção de ações educativas e de capacitação para agentes públicos, privados e acadêmicos sobre os princípios e as regras da defesa da concorrência, a fim de sensibilizar e formar multiplicadores da cultura da concorrência;

V - a celebração de acordos ou convênios com órgãos e entidades da administração pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a realização das atividades de advocacia da concorrência;

VI - a elaboração e divulgação de relatórios, estudos, pareceres e notas técnicas sobre aspectos concorrenciais de mercados regulados ou não regulados, bem como sobre os impactos das políticas públicas, e das decisões administrativas sobre a concorrência;

VII - a participação em audiências públicas ou consultas públicas promovidas por órgãos ou entidades públicos ou privados, de forma oral ou escrita, para a defesa dos interesses da concorrência;

VIII - a intervenção em processos judiciais como terceiro ou *amicus curiae*, bem como em processos de controle de constitucionalidade, por meio da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, para colaborar com o juízo com a posição institucional do Cade;

IX - quaisquer outras iniciativas que visem ao fortalecimento do ambiente concorrencial.

§ 1º Para os fins desta Seção, considera-se:

I - ação de advocacia da concorrência: manifestação, recomendação, estudo de mercado, contribuição em processo de participação ou outro produto institucional destinado a subsidiar órgãos públicos, reguladores, formuladores de política pública ou o debate público sobre temas com repercussão concorrencial;

II – ação de advocacia da concorrência estratégica: a ação que:

a) estiver prevista na agenda de prioridades;

b) possa ser interpretada como posição institucional do Cade;

c) tenha repercussão relevante sobre política pública, setor regulado ou mercado estratégico; ou

d) envolva tema de alta sensibilidade econômica, institucional, internacional ou comunicacional;

III - estudo de mercado: análise não sancionatória destinada a examinar a estrutura, a dinâmica competitiva, os riscos concorrenciais, as condições de entrada e expansão, os efeitos de normas ou políticas públicas, ou outros aspectos relevantes ao funcionamento de determinado mercado, setor, cadeia produtiva ou ecossistema.

§ 2º Serão priorizadas as ações de advocacia da concorrência previstas na agenda de prioridades, sem prejuízo da realização de outras ações decorrentes de provocações pelo Poder Judiciário ou pelo Poder Legislativo, ou em situações de urgência.

§ 3º Não se submetem ao rito previsto nesta Seção as atividades ordinárias de cooperação institucional, participação em eventos, capacitações, reuniões técnicas, fóruns nacionais ou internacionais, publicações acadêmicas, editoriais ou institucionais e atividades de comunicação, salvo quando delas resultar recomendação formal a outros órgãos ou entidades públicas, manifestação institucional do Cade ou produto com repercussão concorrencial relevante.

§ 4º A adoção dos procedimentos previstos nesta Seção não implica prejudgamento de casos concretos submetidos ou que venham a ser submetidos ao Cade no exercício de suas competências.

§ 5º A promoção de ações de advocacia da concorrência previstas nesta Seção não prejudica o exercício das competências pelo órgão do Ministério da Fazenda competente para a promoção da concorrência, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.” (NR)

“Art. 212-B. As ações de advocacia da concorrência observarão as seguintes diretrizes:

I — aderência à agenda de prioridades do Cade;

II — fundamentação técnica adequada à natureza do produto;

III — proporcionalidade entre o escopo da análise, a complexidade do tema e os recursos institucionais disponíveis;

IV — preservação das competências legais e regimentais das unidades do Cade;

V — atenção à sensibilidade institucional, regulatória, econômica, internacional ou comunicacional do tema.

Parágrafo único. As ações de advocacia da concorrência deverão explicitar, sempre que possível:

I — o problema concorrencial identificado;

II — a competência do órgão destinatário e a finalidade da contribuição;

III — os efeitos potenciais sobre concorrência, consumidores, usuários, inovação ou eficiência econômica;

IV — as alternativas consideradas; e

V — a recomendação ou conclusão proposta.” (NR)

“Art. 212-C. Os estudos de mercado poderão ter por objeto:

I — compreender a estrutura e o funcionamento de determinado mercado, setor, cadeia produtiva ou ecossistema;

II — identificar riscos concorrenciais, barreiras à entrada, restrições regulatórias, falhas de desenho institucional ou mudanças tecnológicas relevantes;

III — subsidiar guias, recomendações, políticas públicas, remédios, investigações ou outras ações de advocacia da concorrência;

IV — acompanhar mercados sujeitos a transformações relevantes; ou

V — consolidar aprendizado institucional a partir de casos concretos, estudos anteriores ou experiências internacionais.

§ 1º A instauração e aprovação do produto final de estudo de mercado classificado como estratégico dependerão de aprovação do Tribunal, na forma da Subseção II.

§ 2º Os estudos de mercado serão executados preferencialmente pelo Departamento de Estudos Econômicos, sem prejuízo da participação de outras unidades quando necessário ao objeto da análise.

§ 3º O estudo poderá utilizar, conforme a complexidade do tema:

I — dados públicos e bases administrativas;

II — informações obtidas em processos do Cade, observada a preservação do sigilo aplicável na divulgação do estudo;

III — questionários e pedidos de informação;

IV — reuniões técnicas;

V — informações obtidas em processo de participação social;

VI — cooperação com órgãos públicos, reguladores ou instituições de pesquisa; e

VII — análise econômica, jurídica, regulatória ou institucional.” (NR)

“Subseção II

Procedimento” (NR)

“Art. 212-D. O processo sobre ação de advocacia da concorrência que constar da agenda de prioridades ou que posteriormente for classificada como estratégica será instaurado pelo Tribunal:

I – de ofício, por iniciativa:

a) do Presidente;

b) do Superintendente-Geral;

c) de qualquer Conselheiro do Tribunal;

d) do Procurador-Chefe;

e) do Economista-Chefe;

f) do Comitê de Governança e Planejamento da Política Concorrencial.

II – mediante provocação oriunda do Poder Judiciário, do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas ou Comissões, de órgão ou entidade da Administração Pública federal.

§ 1º O processo de ação de advocacia da concorrência ordinária será instaurado pela unidade competente para fazê-lo, que comunicará de imediato a instauração ao Comitê de Governança e Planejamento da Política Concorrencial, instruindo a comunicação com as informações de que trata o § 2º, para avaliação da classificação atribuída à ação.

§ 1º-A. A unidade responsável poderá dar seguimento à ação enquanto pendente a avaliação de que trata o § 1º, sem prejuízo do exercício de suas competências legais, prevalecendo sobre a classificação por ela atribuída o entendimento do Comitê de Governança e Planejamento da Política Concorrencial, que, se concluir pelo caráter estratégico da ação, submeterá a conversão ao Tribunal na forma do § 3º.

§ 2º O ato de instauração indicará:

I — o objeto da demanda;

II — a finalidade do procedimento;

III — as unidades responsáveis pela coordenação e execução, como o Comitê de Governança e Planejamento da Política Concorrencial, grupo de trabalho integrado por membros indicados pelas unidades pertinentes, a unidade proponente ou qualquer outra unidade específica do Cade;

IV — a classificação da ação como estratégica ou ordinária;

V – o plano de trabalho, caso a ação seja classificada como estratégica; e

VI — o prazo estimado para conclusão;

VII - o resultado esperado e eventual entrega preliminar.

§ 3º Os grupos de trabalho serão instituídos por ato do Presidente, com membros indicados pelos titulares dos gabinetes e unidades pertinentes.

§ 4º A ação de advocacia da concorrência ordinária poderá ser convertida em estratégica por decisão do Tribunal, em decisão fundamentada nos critérios previstos no inciso II do § 1º do art. 212-A:

I – por recomendação do Comitê de Governança e Planejamento da Política Concorrencial, que instruirá o processo com as informações constantes do § 2º; ou

II – por avocação proposta por qualquer dos membros do Tribunal, por meio de despacho que exporá os motivos que a fundamentam, a ser pautado na sessão subsequente à lavratura do despacho.

§ 5º Em caso de demanda decorrente de processo legislativo, caberá à Assessoria Parlamentar:

I – produzir as informações em resposta, no caso de demanda simplificada ou com prazo peremptório urgente;

II – submeter o processo para instrução pelo Comitê de Governança e Planejamento da Política Concorrencial, que submeterá as informações em resposta à deliberação pelo Tribunal, no caso de demandas de relevante interesse para a política concorrencial.

§ 6º Em caso de demanda decorrente de processo judicial, caberá à Presidência, com apoio da Procuradoria Federal Especializada:

I - produzir os subsídios necessários à resposta, a ser encaminhada ao Poder Judiciário por meio da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, no caso de demanda simplificada ou com prazo peremptório urgente;

II – submeter o processo para instrução pelo Comitê de Governança e Planejamento da Política Concorrencial para produção dos subsídios necessários à resposta, que submeterá à deliberação pelo Tribunal, no caso de demandas de relevante interesse para a política concorrencial.

§ 7º A Assessoria Parlamentar e a assessoria da Presidência apresentarão relatórios trimestrais das demandas tramitadas respectivamente na forma dos §§ 4º e 5º ao Comitê de Governança e Planejamento da Política Concorrencial.

§ 8º Nas demandas oriundas de provocação dos órgãos de que trata o inciso II do *caput*, o Cade poderá manifestar ausência de competência ou de interesse em se manifestar ou encaminhar manifestação já previamente produzida na forma desta Seção por ato do Presidente, dispensada a submissão à apreciação do Tribunal.

§ 9º Instaurado o processo de advocacia da concorrência, os autos serão instruídos com os subsídios técnicos e jurídicos pelas unidades organizacionais competentes, conforme indicadas no ato de instauração.” (NR)

“Art. 212-E. A ação de advocacia da concorrência classificada como estratégica será submetida ao Tribunal para aprovação de escopo e rito, mediante plano de trabalho.

§ 1º O plano de trabalho conterá:

I — objeto e objetivo da análise;

II — justificativa da relevância institucional;

III — unidade responsável;

IV — principais etapas previstas;

V — eventual necessidade de processo de participação social ou cooperação institucional; e

VI — definição do produto final esperado.

§ 2º O Tribunal poderá:

I — aprovar o plano de trabalho;

II — determinar a realização de ajustes no plano de trabalho;

III — designar Conselheiro para acompanhamento institucional do procedimento, quando a relevância do tema justificar;

IV — determinar a realização de processo de participação social;

V — rejeitar a instauração e determinar o arquivamento da demanda.

§ 3º A designação de membro do Tribunal para acompanhamento institucional implicará prevenção de relatoria do processo.

§ 4º O Cade buscará articulação junto ao órgão do Ministério da Fazenda competente para a promoção da concorrência com vistas à elaboração e implementação das ações de advocacia da concorrência estratégicas.

§ 5º O produto final será submetido com recomendação do Comitê de Governança e Planejamento da Política Concorrencial ao Tribunal, que poderá aprová-lo, modificá-lo ou rejeitá-lo.

§ 6º O processo de ação de advocacia da concorrência estratégica será submetido a distribuição a Conselheiro-Relator, ou poderá ser pautado diretamente pelo Presidente em casos de:

I – atendimento de prazo peremptório; ou

II – outras hipóteses de urgência devidamente fundamentada.” (NR)

“Art. 212-F. A ação de advocacia da concorrência classificada como ordinária será conduzida pela unidade designada no ato de instauração, observadas as competências legais e regimentais aplicáveis.

§ 1º Na execução de ação classificada como ordinária, será dispensada a aprovação e acompanhamento de plano de trabalho.

§ 2º O produto final será submetido com recomendação do Comitê de Governança e Planejamento da Política Concorrencial ao Tribunal, que poderá aprová-lo, modificá-lo ou rejeitá-lo.

” (NR)

“Art. 213. Caberá recurso voluntário, sem efeito suspensivo, ao Plenário do Tribunal do Cade:

I – contra decisão do Superintendente-Geral ou do Conselheiro-Relator de processo administrativo que adotar, negar, alterar ou revogar medida preventiva;

II – na hipótese de o Superintendente-Geral ou o Conselheiro-Relator deixar de decidir sobre medida preventiva requerida por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, admitida a prorrogação por uma vez por até 60 (sessenta) dias mediante decisão fundamentada.

§1º O recurso voluntário poderá ser interposto:

I – no prazo de 5 (cinco) dias, na hipótese do inciso I do *caput*;

II – a qualquer tempo, superado o prazo previsto no inciso II do *caput*.

§2º O prazo previsto no inciso II do *caput* não afeta a discricionariedade para instauração de inquérito administrativo ou de processo administrativo no momento oportuno à investigação.” (NR)

“Art. 215.

.....

§ 4º Distribuído o recurso voluntário, o Conselheiro-Relator deverá realizar o juízo de admissibilidade e decidir a respeito da concessão de efeito suspensivo eventualmente requerido, em até 15 (quinze) dias.

§ 5º Superado o prazo de que trata o § 4º sem decisão do Conselheiro-Relator, o recurso voluntário será considerado provisoriamente admitido e indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo, sem prejuízo de posterior apreciação pelo Tribunal quanto à admissibilidade e ao mérito.

§ 6º A decisão do Conselheiro-Relator que admitir o recurso voluntário e conceder efeito suspensivo, na forma do § 4º, deverá ser submetida à homologação do Tribunal na sessão de julgamento ou em circuito deliberativo virtual imediatamente subsequente.” (NR)

Art. 2º Enquanto não implementada a distribuição por sorteio eletrônico de que trata o art. 36, a distribuição permanecerá sendo realizada mediante sessões conforme sistemática vigente na data de publicação desta Emenda Regimental.

Art. 3º A hipótese de cabimento de recurso voluntário prevista no inciso II do *caput* do art. 213 apenas será aplicável aos pedidos de medida preventiva formulados originariamente após a entrada em vigor desta Emenda Regimental.

Art. 4º Em até 3 anos, contados da entrada em vigor desta Resolução, o Tribunal deverá avaliar a necessidade de eventual alteração nos dispositivos relativos às ações de advocacia da concorrência, de ofício ou mediante proposta do Comitê de Governança e Planejamento da Política Concorrencial.

Art. 5º Ficam revogados:

II – os incisos X a XXV do art. 8º;

II - os §§ 3º e 4º do art. 36.